

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 79s4h1m1 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 19/11/2025 Projeto de lei nº 1856/2025 Protocolo nº 12165/2025 Processo nº 3720/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Institui o Programa Estadual de Voluntariado em Primeiros Socorros - “Cidadão Socorrista” - e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Voluntariado em Primeiros Socorros – “Cidadão Socorrista”, com o objetivo de formar, credenciar e integrar cidadãos voluntários capacitados para prestar atendimento emergencial imediato em situações de urgência, até a chegada do serviço profissional de saúde.

Art. 2º O Programa será coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde (SES/MT), que poderá firmar parcerias com o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), Corpo de Bombeiros Militar, instituições de ensino da área da saúde, e entidades públicas ou privadas certificadas, visando à capacitação, supervisão e credenciamento dos voluntários.

Art. 3º Poderão participar do Programa “Cidadão Socorrista” cidadãos que atendam aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos;

II – residir no Estado de Mato Grosso;

III – estar em plenas condições físicas e mentais;

IV – concluir com aproveitamento o curso de capacitação em primeiros socorros;

V – assinar termo de adesão e responsabilidade;

VI – não possuir antecedentes criminais impeditivos para o exercício do voluntariado;

VII – comprovante de residência atualizado no Estado de Mato Grosso.



Art. 4º A inscrição de voluntários será realizada por meio de editais públicos divulgados pela Secretaria de Estado de Saúde, observando-se o interesse e a demanda de cada município.

§ 1º O edital definirá o número de vagas, locais de capacitação, carga horária mínima e critérios de avaliação.

§ 2º O Programa poderá estabelecer a proporção mínima de 1 (um) voluntário para cada 2.000 (dois mil) habitantes, visando garantir cobertura adequada e segurança operacional.

§ 3º A atuação do voluntário não gera vínculo empregatício ou remuneração, sendo considerada atividade de relevante interesse público e caráter social.

Art. 5º A capacitação dos voluntários compreenderá conteúdos teóricos e práticos, com carga horária mínima de 30 (trinta) horas, abordando:

I – suporte básico de vida;

II – reanimação cardiopulmonar (RCP);

III – controle de hemorragias e imobilizações;

IV – procedimentos em casos de engasgo, convulsão e desmaios;

V – ética, segurança e conduta no atendimento.

Parágrafo único. Os voluntários deverão participar de reciclagem obrigatória a cada 2 (dois) anos, sob supervisão da Secretaria de Estado de Saúde ou entidade credenciada.

Art. 6º Será disponibilizado um sistema digital integrado (aplicativo móvel) destinado ao gerenciamento do Programa, com as seguintes funcionalidades:

I – cadastro e geolocalização dos voluntários;

II – opção de status “disponível” ou “indisponível”;

III – emissão de alertas automáticos de emergência, acionando o voluntário mais próximo da ocorrência;

IV – canal de comunicação direta com o SAMU;

V – registro eletrônico de todas as ações executadas.

Parágrafo único. O voluntário deverá registrar no aplicativo o início e o término de cada atendimento, sendo o monitoramento supervisionado pelo SAMU ou órgão designado.

Art. 7º Os voluntários atuarão exclusivamente em situações de emergência médica até a chegada da equipe profissional, observando os limites do atendimento básico de primeiros socorros.

Art. 8º A Secretaria de Estado de Saúde poderá emitir carteira de identificação física ou digital aos voluntários credenciados, válida em todo o território estadual.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, estabelecendo:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

- I – os procedimentos de credenciamento e fiscalização;
- II – o conteúdo mínimo de capacitação;
- III – as entidades aptas a ministrar cursos;
- IV – os critérios de monitoramento e segurança;
- V – as formas de reconhecimento público aos voluntários atuantes.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir o Programa Estadual de Voluntariado em Primeiros Socorros – “Cidadão Socorrista” – no Estado de Mato Grosso, visando capacitar e integrar cidadãos dispostos a atuar de forma voluntária em situações emergenciais até a chegada das equipes profissionais de saúde.

O tempo de resposta em casos de urgência, como paradas cardiorrespiratórias, é determinante para a sobrevivência do paciente. Em muitos casos, a ação imediata de uma pessoa treinada pode representar a diferença entre a vida e a morte.

Com a criação de uma rede de voluntários monitorada por aplicativo oficial, o Estado de Mato Grosso ampliará sua capacidade de resposta, garantindo auxílio rápido e eficaz à população.

Programas semelhantes já são realidade em diversos países, com comprovada redução da mortalidade por causas evitáveis.

Além de salvar vidas, o Programa estimula a educação em saúde, o engajamento cívico e o senso de solidariedade social, aproximando o cidadão do serviço público e fortalecendo a cultura de prevenção.

Por essas razões, o Projeto de Lei merece aprovação, representando um marco na política de saúde pública e na valorização da vida humana.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Novembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual